



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572064 - PA (2024/0055347-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : UBIRACI GOMES MODESTO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DE ORIGEM. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, deixou de conhecer do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. Os agravantes foram condenados por estelionato previdenciário, insurgindo-se contra a dosimetria da pena, alegando desproporcionalidade no aumento da pena-base e indevida valoração negativa das consequências do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e
- (ii) saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, à luz dos elementos objetivos do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para o conhecimento do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015, é necessária a impugnação específica e articulada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade.

5. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, deixando de enfrentar diretamente os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, especialmente as

Súmulas 7 e 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A forma, nesse contexto, não representa mero formalismo, mas expressão do controle racional do processo decisório. A ausência de crítica dirigida aos fundamentos da inadmissibilidade compromete a higidez do agravo e impede seu processamento.

7. Ainda que superado o óbice formal, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado ao considerar as consequências do crime como circunstância judicial desfavorável, dada a fraude ao INSS que perdurou por anos e resultou em prejuízo relevante ao erário.

8. A jurisprudência desta Corte admite a negatização do vetor consequências do crime com base no prejuízo concreto e prolongado ao patrimônio público, sem configuração de bis in idem.

9. A dosimetria da pena foi exercida com discricionariedade técnica e dentro dos limites legais, sem arbitrariedade manifesta, sendo vedado a esta instância recursal extraordinária o reexame de valorações fático-probatórias (Súmula 7/STJ).

10. Ausente qualquer ilegalidade flagrante, não se autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. O agravo em recurso especial que não impugna de forma específica e articulada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A forma processual cumpre função de controle e racionalidade do julgamento e deve ser respeitada em sua integralidade. 3. A valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base é legítima quando demonstrado prejuízo concreto e relevante ao erário. 4. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade motivada do juízo ordinário e não comporta reexame em sede de recurso especial, salvo arbitrariedade evidente. 5. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de habeas corpus de ofício."

Legislação relevante citada:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I;

CPC, art. 1.042;

CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas 7, 83 e 182;

STJ, AgRg no AREsp 1.394.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/2/2019;

STJ, AgRg no REsp 1.456.847/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/8/2015;

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/2/2021;

STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2572064 - PA (2024/0055347-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : UBIRACI GOMES MODESTO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DE ORIGEM. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, deixou de conhecer do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
 2. Os agravantes foram condenados por estelionato previdenciário, insurgindo-se contra a dosimetria da pena, alegando desproporcionalidade no aumento da pena-base e indevida valoração negativa das consequências do crime.
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial; e
 - (ii) saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, à luz dos elementos objetivos do caso concreto.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para o conhecimento do agrado previsto no art. 1.042 do CPC/2015, é necessária a impugnação específica e articulada dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em respeito ao princípio da dialeticidade.
5. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos do recurso especial, deixando de enfrentar diretamente os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, especialmente as

Súmulas 7 e 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. A forma, nesse contexto, não representa mero formalismo, mas expressão do controle racional do processo decisório. A ausência de crítica dirigida aos fundamentos da inadmissibilidade compromete a higidez do agravo e impede seu processamento.

7. Ainda que superado o óbice formal, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado ao considerar as consequências do crime como circunstância judicial desfavorável, dada a fraude ao INSS que perdurou por anos e resultou em prejuízo relevante ao erário.

8. A jurisprudência desta Corte admite a negativação do vetor consequências do crime com base no prejuízo concreto e prolongado ao patrimônio público, sem configuração de bis in idem.

9. A dosimetria da pena foi exercida com discricionariedade técnica e dentro dos limites legais, sem arbitrariedade manifesta, sendo vedado a esta instância recursal extraordinária o reexame de valorações fático-probatórias (Súmula 7/STJ).

10. Ausente qualquer ilegalidade flagrante, não se autoriza a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. O agravo em recurso especial que não impugna de forma específica e articulada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 2. A forma processual cumpre função de controle e racionalidade do julgamento e deve ser respeitada em sua integralidade. 3. A valoração negativa das consequências do crime na fixação da pena-base é legítima quando demonstrado prejuízo concreto e relevante ao erário. 4. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade motivada do juízo ordinário e não comporta reexame em sede de recurso especial, salvo arbitrariedade evidente. 5. A inexistência de ilegalidade flagrante impede a concessão de habeas corpus de ofício."

Legislação relevante citada:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, I;

CPC, art. 1.042;

CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas 7, 83 e 182;

STJ, AgRg no AREsp 1.394.022/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/2/2019;

STJ, AgRg no REsp 1.456.847/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/8/2015;

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/2/2021;

STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/9/2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Ubiraci Gomes Modesto e Maria das Graças Santana Modesto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que inadmitiu o agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo em recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, buscava reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao apelo defensivo, reduzindo a pena

dos agravantes, mas mantendo a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

Na origem, os recorrentes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão da obtenção indevida de benefício previdenciário, resultando em prejuízo de aproximadamente R\$ 21.000,00 ao erário. A pena fixada em primeiro grau foi de 4 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Em sede de apelação, o Tribunal de origem reduziu a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão e 66 dias-multa.

A defesa sustentou, no recurso especial, violação ao artigo 59 do Código Penal, ao argumento de que a valoração negativa das consequências do crime se deu com base em elemento ínsito ao tipo penal, consubstanciando bis in idem, além de ser desproporcional o aumento da pena em 1 ano por conta de apenas uma circunstância judicial desfavorável. Requereu, ainda, que a pena fosse fixada no mínimo legal ou, subsidiariamente, que o aumento fosse limitado a 1/6.

Contudo, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto os recorrentes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que apontou a ausência de violação a dispositivo legal e a incidência da Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, ao destacar a deficiência da fundamentação recursal e a ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, a Súmula 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que, com base no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

O ponto nodal da controvérsia, portanto, reside não na matéria de fundo – que se refere à dosimetria da pena imposta aos agravantes, condenados por estelionato previdenciário – mas sim na regularidade formal da insurgência recursal, tema que não é menor. A forma, nesse contexto, não é mero formalismo estéril, mas instrumento de racionalidade e controle do processo decisório.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme ao exigir, para a regularidade do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, que a parte agravante enfrente, de modo específico e articulado, os fundamentos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial. Tal exigência não é excessiva; ao contrário, está fundada no princípio da dialeticidade recursal, que exige do recorrente a demonstração clara da razão jurídica pela qual se impugna a decisão anterior. Incide, no ponto, a Súmula 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

O caso concreto se insere com precisão nesse enunciado. Os recorrentes limitaram-se a reiterar os argumentos constantes do recurso especial, relativos à desproporcionalidade do aumento da pena-base e à suposta indevida valoração negativa das consequências do crime, sem, no entanto, deduzirem qualquer crítica dirigida aos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Esse silenciamento deliberado ou negligente compromete a própria higidez do agravo, impedindo sua admissibilidade.

E mais: ainda que superado o óbice formal – o que, repito, não é o caso – o conteúdo do acórdão recorrido não revela qualquer violação manifesta à lei federal. A Corte de origem, com base em motivação compatível com os elementos fáticos dos autos, considerou desfavorável ao réu o vetor das consequências do crime, tendo em vista o prejuízo concreto ao erário superior a vinte mil reais entre 2006 a 2010, decorrente da fraude ao sistema previdenciário. Ora, não se trata aqui de *bis in idem*, mas de valoração específica de dado objetivo do caso concreto, que transcende os elementos típicos do delito de estelionato previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a correção do vetor consequências do crime em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o benefício previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negatização das circunstâncias. 3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquia, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime (ut, AgRg no REsp n. 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 3/8/2015).

2. No caso em tela, o recorrente auferiu vultosa quantia, aproximadamente R\$ 123 mil reais, mantendo o INSS em erro ao longo de 4 anos e 7 meses.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.394.022/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Não se ignora que a dosimetria da pena comporta, sim, controle judicial. Mas este deve ser exercido com prudência e deferência às instâncias ordinárias, especialmente quando as decisões forem devidamente motivadas e não ostentarem arbitrariedade flagrante. A pena em questão varia da mínima de 12 meses até 60 meses. A variação em 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, levaria a pena a 1 ano e 6 meses. O acórdão recorrido fixou em 2 anos. Não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, aumento em 1/4, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

Em caso semelhante, assim decidiu o STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. SOMENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ANÁLISE NEGATIVA DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO OPERADO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ADEQUADO E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DOS ARTS. 171, § 3º E 71 DO CP. INEXISTÊNCIA. SISTEMA TRIFÁSICO. MOMENTOS DISTINTOS. FRAÇÃO CONTINUIDADE. 1/2 PARA 6 INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A dosimetria da pena procedimento em que o magistrado, utilizando-se do sistema trifásico de cálculo, chega ao quantum ideal da pena com base em suas convicções e nos critérios previstos abstratamente pelo legislador, bem como que o cálculo da pena é questão afeta ao livre convencimento do juiz, passível de revisão em habeas corpus somente nos casos de notória ilegalidade, para resguardar a observância da adequação, da proporcionalidade e da individualização da pena, seu reexame pela via mandamental do writ,

somente é possível quando evidenciada flagrante ilegalidade e não demandar análise do conjunto probatório.

III - O aumento da pena-base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP depende de fundamentação concreta e específica que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal, salientando que, in casu, o Tribunal de origem exasperou a basilar de forma fundamentada, diante da análise do caso concreto, justificando o desvalor do vetor culpabilidade na maior reprovabilidade da conduta do paciente.

IV - As frações de 1/6 ou de 1/8, sugeridas pela doutrina e acatadas pela jurisprudência, não vinculam o julgador, que deve, na dosimetria, atentar para os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade, da isonomia, sem descuidar do dever de motivação a fim de permitir a verificação dos limites da discricionariedade.

V - Não há falar em cumulação indevida das causas de aumento dos arts. 171, § 3º, e 71, ambos do Código Penal, porquanto a continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para favorecer o infrator quando ficar configurada que as infrações delitivas se deram de forma semelhante e com unidade de desígnios diante das circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos crimes, na dicção do art. 71 do CP.

VI - Caracteriza constrangimento ilegal a adoção do patamar máximo de 2/3 pela continuidade delitiva, em razão unicamente da prática do crime por 6 vezes, na medida em que "o STJ possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (AgRg no HC n. 651.735/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/9/2021, grifei).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 585.416/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Não é papel desta instância recursal extraordinária rediscutir, em abstrato, juízos de valoração da pena baseados em elementos empíricos que, por sua própria natureza, escapam ao alcance da cognição limitada do recurso especial.

Por fim, não vislumbro, tampouco, qualquer ilegalidade evidente que autorize a atuação ex officio deste Tribunal, por meio da concessão de habeas corpus. O quantum da pena imposta, as circunstâncias do delito e a individualização das sanções foram analisados com base em critérios razoáveis e não se prestam à revisão por este colegiado.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0055347-1

AgRg no
AREsp 2.572.064 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00266411420114013900 266411420114013900 266429620114014900
413679020114013900

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRACI GOMES MODESTO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBIRACI GOMES MODESTO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS SANTANA MODESTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.